



**TC 029.103/2017-7**

**Apenso:**

**Tipo de Processo:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho – PB

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracaja – CPF 250.376.414-20

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, na condição de ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

2. Referido Programa tem por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

## HISTÓRICO

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB a importância de R\$ 220.980,00, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme as Ordens Bancárias anexadas às peças 9 e 13.

4. O prazo para prestação de contas esgotou-se em 30/4/2013, consoante Ofício nº 2799E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 8, p. 2).

5. O Responsável foi notificado sobre a omissão, assim como para que apresentasse a prestação de contas, por meio do Ofício nº 2799E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 2, e peça 8, p. 2). No entanto, não houve manifestação.

6. Em seguida, foi emitida a Informação nº 601/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 10/4/2017 (peça 10), que concluiu terem sido adotadas todas as medidas administrativas com vistas à apresentação da prestação de contas, as quais se mostraram infrutíferas, razão pela qual foi sugerido o encaminhamento do processo administrativo à Coordenação de Tomada de Contas Especial, para providências necessárias à recomposição do erário.

7. Foi então instaurada tomada de contas especial, cujo relatório, que se encontra acostado à peça 16, imputou responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, pelo débito no valor histórico de R\$ 220.980,00.

8. Submetido o processo à Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu-se Relatório de



Auditoria 982/2017, que anuiu com as conclusões do relatório de tomada de contas especial (peça 17), imputando responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, pelo débito no valor histórico de R\$ 220.980,00.

9. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 982/2017 (peça 18) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 982/2017 (peça 19) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

10. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial juntado à peça 20, o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

11. O processo foi autuado na Secex/PB em 13/10/2017 e encaminhado para esta Unidade em 20/10/2017.

12. Posteriormente, em 16/7/2018, deu entrada na Secex/PB Ofício nº 21753/2018/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 29/6/2018 (peça 22), por meio do qual o FNDE informou que, em 13/12/2017, foi apresentada, intempestivamente, a documentação relativa à prestação de contas do PNAE/2011, mediante o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC. Enviou-se cópia da documentação apresentada (peça 22, p. 3-16).

13. Por derradeiro, foi juntado aos autos o Ofício nº 28238/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 16/8/2018 (peça 23), mediante o qual o FNDE encaminhou a Nota Técnica Nº 14/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, referente à análise da documentação a título de prestação de contas encaminhada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas/SiGPC, acerca dos recursos do PNAE/2011.

### EXAME TÉCNICO

14. De acordo com a Nota Técnica Nº 14/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 11/7/2018 (peça 23, p. 2-5), que examinou a prestação de contas dos recursos do PNAE/2011 repassados ao município de Juazeirinho/PB, a documentação apresentada via SiGPC mostrou-se suficiente “para fins de aprovação com ressalva das contas”.

15. Conforme se verifica, apesar de não ter apresentado prestação de contas dos recursos recebidos no momento oportuno, o responsável encaminhou intempestivamente as contas, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), as quais foram examinadas pelo FNDE e consideradas aptas para comprovar a execução.

16. Em sendo assim, considerando que ainda não houve a citação do responsável no âmbito deste processo, tem-se que a irregularidade tratada nos autos deve ser encarada como **intempestividade** e não **omissão**, na forma do que tem decidido este Tribunal, a exemplo dos acórdãos 5773/2015-TCU-1ª Câmara, relator Min. José Múcio, e 2489/2019-TCU-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar.

17. A diferença fundamental entre a caracterização dos fatos como **intempestividade** e **omissão** está no efeito que cada uma desses institutos tem para o julgamento do processo. No primeiro caso, em havendo comprovação da aplicação correta dos recursos, as contas do gestor serão julgadas regulares com ressalva. No segundo caso, mesmo com a aplicação regular dos recursos, as contas serão julgadas irregulares, face à omissão, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

18. Quanto ao tema, cabe citar excerto do voto condutor do Acórdão 2489/2019-TCU-1ª



Câmara, relator Min. Walton Alencar:

16. De outro lado, o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU prescreve que:

“Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

17. A partir de então, formou-se no Tribunal uma jurisprudência que faz diferença entre omissão e intempestividade no dever de prestar contas, sendo que esta última perdura até o momento da citação e, naturalmente, inspira menor reprovabilidade. Destaco trecho do voto condutor do Acórdão nº 4918/2009-1ª Câmara: “Considerando que a prestação de contas foi apresentada antes da emissão dos pareceres do Controle Interno e, antes, portanto, de sua remessa ao Tribunal de Contas da União, (...) estamos diante de um caso de intempestividade e não de omissão (...)”. No caso exemplificado, tendo sido comprovada a execução do objeto, as contas foram julgadas regulares com ressalva.

**18. Em outros julgados, o Tribunal também entendeu que, apresentada a prestação de contas antes da citação e não existindo dano ao erário, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva**, como ilustram os Acórdãos nºs 2209/2011-1ª Câmara; 4094/2015-1ª Câmara; e 971/2011- 2ª Câmara.

(Grifou-se).

19. No mesmo sentido:

[Acórdão 5773/2015 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Direito Processual. Julgamento de contas. Omissão no dever de prestar contas.

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.

20. Em outros julgados, o Tribunal também entendeu que, apresentada a prestação de contas antes da citação e não existindo dano ao erário, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, como ilustram os acórdãos 971/2011-TCU-2ª Câmara, 2209/2011-TCU-1ª Câmara e 4094/2015-TCU-1ª Câmara.

21. Face ao exposto, considerando que o responsável ainda não foi citado, e considerando que a prestação de contas, mesmo apresentada a destempo, logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos do PNAE/2011 transferidos ao município de Juazeirinho/PB, proponho que as presentes contas sejam desde já julgadas regulares com ressalva.

## CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que, mesmo apresentada intempestivamente, a prestação de contas dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados pelo FNDE ao município de Juazeirinho/PB, no exercício de 2011, demonstrou a regular aplicação dos recursos no objetivo do programa, cabe propor, desde logo, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 5773/2015-TCU-1ª Câmara, relator Min. José Múcio, e 2489/2019-TCU-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



23. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja – CPF 250.376.414-20, dando-se-lhe quitação;
  - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, assim como ao Fundo Nacional de Educação (FNDE);
  - c) arquivar os presentes autos.

Secex/AC, 4 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA**

AUFC – Matrícula 6558-7